

**Indenização - Seguradora - Corretor -  
Prêmio - Pagamento parcial - Repasse -  
Ausência - Responsabilidade objetiva e  
solidária - Dano material - Dever de indenizar -  
Dano moral - Não configuração**

Ementa: Ação de indenização. Corretor de seguros. Recebimento de valores para pagamento de prêmio. Ausência de repasse à seguradora. Cancelamento da apólice. Ato ilícito. Seguradora. Responsabilidade objetiva e solidária. Danos morais não configurados.

- Nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da seguradora é objetiva e solidária em relação aos atos de seus prepostos ou representantes autônomos, que, em seu nome, agenciam ou negociam contratos de seguro.

- Meros aborrecimentos não podem ser alçados ao patamar do dano moral, mas somente aquelas agressões que agravam a naturalidade dos fatos da vida, causando aflições e angústias profundas e contundentes no espírito da vítima.

- V.v.p.: - Não responde a seguradora por eventual ilícito cometido pela corretora de seguros, por inexistir vínculo entre elas.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0713.07.076699-1/001 - Comarca de Viçosa - Apelante: Bradesco Auto RE Cia. de Seguros - Apelada: Margarida Maria de Magalhães Rivelli - Relator: DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO, VENCIDO PARCIALMENTE O REVISOR.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2009. - José Affonso da Costa Côrtes - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Conheço do recurso de apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Cuidam os autos de ação de indenização ajuizada por Margarida Maria de Magalhães Rivelli em desfavor de Bradesco Auto RE Cia. de Seguros. Em síntese, afirma: que, no final do ano de 2005, procurou o requerido para firmar contrato de seguro de seu caminhão Volkswagen 7.110S, ano 1994, tendo, na sede da empresa, sido atendida pela funcionária de prenome Helena; que a proposta foi elaborada com estipulação de prêmio no valor total de R\$ 2.302,35, sendo que repassou à funcionária quatro cheques no valor de R\$ 575,58 cada; que se comprometera a quitar as parcelas nas datas de vencimento; que acreditou que seu veículo estava segurado, visto que recebeu a apólice onde constava o pagamento da primeira parcela, bem como seguiram os descontos dos cheques alusivos aos pagamentos subsequentes; que foi surpreendida, quando da renovação, com o cancelamento da proposta por ausência de quitação das três últimas parcelas; que os cheques foram compensados, mas o banco se

recusa a renovar a apólice e atribuir-lhe o desconto referente ao bônus; que sofreu danos materiais no valor de R\$ 2.276,74, bem como danos de ordem moral; requereu a procedência da ação para condenar o requerido a pagar os referidos danos.

O banco contestou às f. 36/59, suscitando preliminares de nulidade da citação e prescrição; no mérito, esclareceu que recebeu somente a primeira parcela; que a corretora de seguros procurada pela autora é profissional autônoma e absolutamente independente em relação à seguradora, respondendo sozinha pelos atos praticados; que não pode devolver valores, visto que não os recebeu; que a suposta perda do bônus não restou provada; rebateu os danos morais, requerendo a improcedência da ação.

O douto Juízo da Comarca de Viçosa às f. 119/128 julgou procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento, a título de danos materiais, no valor de R\$ 1.726,74 e a indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00, ambos corrigidos pelos índices da CGJ/MG, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, os materiais desde a citação e os morais a contar da data da sentença. Condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, na proporção de 80% ao requerido e 20% à autora, compensados nos termos do art. 21 do CPC.

Insiste o apelante, em suas razões recursais (f. 130/140), que a sentença merece ser reformada, inicialmente discorrendo sobre a revelia e a presunção relativa; que não cometeu qualquer ilícito, sendo que o corretor é o intermediário entre a seguradora e o segurado; que o corretor é o responsável pelos supostos danos suportados pela autora; que os cheques não foram compensados em seu favor, não havendo que se falar em devolução; que os danos morais não são devidos, visto que agiu no exercício regular de um direito; requereu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, alternativamente reduzindo o *quantum* indenizatório.

A apelada contra-arrazoou às f. 145/152, pugnan-do pela manutenção do julgado.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Antes de tudo, de fato a revelia não implica a necessária procedência do pedido feito pela autora, porque a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial é relativa, passível de ser afastada pelo exame da situação fática e das provas constantes nos autos. E, sendo assim, vejamos.

A responsabilidade civil encontra suas diretrizes no art. 186 do Código Civil, que preconiza que todo "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Da análise de tal norma, depreende-se que o ato voluntário é o primeiro pressuposto da responsabilidade

civil. O ato de vontade no campo da responsabilidade, porém, deve revestir-se de ilicitude, que diz respeito à infringência de norma legal ou à violação de um dever de conduta que tenha como resultado prejuízo de outrem.

Portanto, o essencial para ver a responsabilidade civil, além da imputabilidade, é que o comportamento positivo ou negativo do agente que ofenda bem ou direito de outrem seja fruto da sua consciência, por culpa, contrariando um dever geral do ordenamento jurídico ou uma obrigação em concreto, sendo certo que a palavra culpa é empregada aí não no seu sentido restrito, mas no seu significado mais amplo, abrangendo até o dolo.

E, a respeito do dano, a doutrina é unânime em afirmar que não há responsabilidade sem prejuízo. Ou seja, a ilegitimidade ou irregularidade da ação, sem dano algum a terceiros, não é suficiente para gerar responsabilidade, mas tão somente, quando for o caso, a invalidade do ato.

Constitui o dano material aquele que atinge a esfera patrimonial da vítima, ao passo que o dano moral decorre da dor imputada à pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus direitos da personalidade ou sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoas e atribulações em seu íntimo, trazendo-lhe constrangimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Todavia, para a responsabilização, não basta que o agente haja procedido conscientemente contra *jus*, nem que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o mal causado. É preciso ter certeza de que sem a contravenção o dano não ocorreria. O nexo causal, assim, se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela ação ou omissão culposa do sujeito.

*In casu*, restou cabalmente comprovado nos autos que a corretora de nome “Helena”, relativamente à Apólice 473327 - f. 15/16, recebeu da autora a quantia de R\$ 2.302,35 em quatro parcelas - uma entrada de R\$ 575,58 e mais três parcelas de R\$ 575,59, referentes ao valor do seguro (f. 14), deixando, contudo, de efetuar o pagamento de três parcelas - f. 20/27, fato que gerou o cancelamento da apólice.

No que toca à Apólice 473327, alega a autora haver entregado quatro cheques à corretora para que esta efetuasse o pagamento das parcelas do seguro. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, apenas a primeira parcela foi paga, apesar de todos os cheques terem sido compensados.

A propósito dos cheques de f. 20/27, nega o recorrente havê-los recebido, contudo não é isso o que se afere dos autos, pois verifica-se terem sido preenchidos no exato valor das prestações do seguro.

Dessarte, a meu ver, dúvidas não restam quanto à intenção da autora ao emitir os cheques, assim como ao

fato de terem sido entregues à corretora “Helena”, a qual, porém, deixou de efetuar o repasse à seguradora, em clara violação ao princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações negociais.

Nesse passo, deve ser utilizada no presente caso a teoria da aparência, prevista no art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, que assim preconiza: “O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos”.

Trata-se de responsabilidade objetiva por ato de outrem. Assim, a culpa do autor do dano acarretará a responsabilidade objetiva da pessoa sob cuja direção/orientação se encontrar, pouco importando se infringiu ou não o dever de vigilância.

Acerca do tema, a elucidativa lição de Cláudia Lima Marques:

O parágrafo único do art. 7º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. O art. 34 repete a idéia do sistema geral do direito civil, de que o empregador é responsável pelos atos de seus prepostos (art. 932, III, CC/02), mas inova ao visualizar uma cadeia de fornecimento solidariamente responsável (todos e cada um por todos) entre o preposto (com vínculo trabalhista) ou representante autônomo (sem vínculo trabalhista) e o fornecedor principal de produto e serviço, ou organizador da cadeia de fornecimento de produtos e serviços. O CDC impõe a solidariedade mesmo àqueles que teoricamente são independentes, tendo em vista o fim comum, que é fornecer o produto e o serviço (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. ed., São Paulo: RT, p. 510).

Assim, o segurado que efetuou regularmente o pagamento dos prêmios não pode se ver prejudicado por ato de terceiro, que deixou de repassar as quantias, por ter cumprido sua parte no contrato.

Coadunando-se com esse posicionamento, a jurisprudência do extinto egrégio Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais:

Indenização. Corretor de seguro. Apropriação indevida do valor pago pela segurada. Sociedades corretoras de seguro. Preponentes do autor do ilícito. Responsabilidade reconhecida. Seguradora. Responsabilidade solidária. Inteligência do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor.

- Responde pelos prejuízos causados por preposto seu a sociedade corretora de seguro em benefício da qual eram angariadas as propostas de seguro, conforme se extrai do art. 1.521, inciso III, do Código Civil de 1916.

- O contrato de seguro está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, erigindo a responsabilidade solidária da seguradora pelo dano provocado ao segurado, em razão da atuação ilícita do corretor, *ex vi* do art. 34 daquele mesmo diploma legal (Apelação Cível 2.0000.00.364029-5/000 - Rel. Juiz Osmando Almeida - j. em 25.02.03).

Ação ordinária. Indenização securitária. Legitimidade passiva da seguradora e da corretora (sócio). Proposta assinada com conseqüente pagamento do prêmio. Culpa objetiva.

Inteligência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. - O contrato de seguro está protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, erigindo a responsabilidade solidária da seguradora pelo dano provocado ao segurado em razão da atuação ilícita do corretor, nos termos do artigo do referido texto legal (Apelação Cível 2.0000.00.443724-7/000 - Rel. Juiz Antônio Sérvulo - j. em 22.09.04).

Seguro. Ausência de repasse pela corretora. Responsabilidade solidária da seguradora. CDC. Art. 34. Culpa *in eligendo*. - A seguradora é responsável solidária pelo pagamento da indenização devida à beneficiária da apólice de seguro, ainda que a corretora não lhe tenha repassado os prêmios quitados pelo contratante, nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de culpa *in eligendo* (Apelação Cível 2.0000.00.495617-0/000 - Rel. Des. Alberto Vilas Boas - j. em 25.10.05).

Dito isso, no que se refere ao valor da indenização por danos materiais, como bem decidiu o Magistrado, deve corresponder ao exato valor do prejuízo sofrido, ou seja, R\$ 1.726,74.

Danos morais.

Sobre o dano moral, S. J. de Assis Neto (*Dano moral - Aspectos jurídicos*, Editora Bestbook, segunda tiragem, 1998) leciona: "Dano moral é a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito".

Assim, para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados.

Os simples aborrecimentos e chateações do dia a dia não podem ensejar indenização por danos morais, visto que fazem parte da vida cotidiana e não trazem maiores consequências ao indivíduo. Caso se considerasse que qualquer aborrecimento ou desentendimento enseja dano moral, assistiríamos a uma banalização desse instituto, e a vida em sociedade se tornaria inviável.

Portanto, somente o sofrimento, humilhação e constrangimentos verdadeiros devem ensejar indenização por danos morais, e não o aborrecimento e a insatisfação cotidianos e perfeitamente suportáveis.

No caso, restou evidente que a apelada teve aborrecimentos relativos à má execução do contrato.

Aborrecimentos decorrentes de avenças firmadas são, em geral, comuns e suportáveis, fazendo parte da vida cotidiana. Como dito supra, não podem simples desentendimentos e aborrecimentos ensejar o deferimento de indenização por danos morais. Tenho que, no caso, não passou a recorrida por sofrimento moral, não havendo nos autos provas conclusivas no sentido de que os fatos noticiados lhe causaram constrangimentos, humilhação e sofrimento. A meu ver, os fatos narrados não tiveram maiores consequências e não passaram de chateações, não sendo aptos a causar constrangimentos

e dor à apelada. Ou, pelo menos, não há nos autos provas no sentido de que os fatos narrados tenham atingido a honra da recorrida, e, sem provas, não pode ser acolhido o pleito inaugural.

Aliás, esse é o entendimento do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

Ação revisional de cláusulas contratuais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Contrato de adesão. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Limitação das cláusulas abusivas. Possibilidade. Dano moral inexistente. - O dano moral é todo sofrimento humano resultante da lesão de direitos da personalidade. Seu conteúdo é a dor, a emoção, a vergonha, em geral uma forte e dolorosa sensação experimentada pela pessoa. A simples sensação de desconforto, de aborrecimento, não constitui dano moral passível de indenização civil (TAMG - Apelação Cível 0327416-8 - Quarta Câmara Cível - Rel. Juiz Alvimar de Ávila - j. em 25.04.2001).

Também esse é o entendimento deste Tribunal:

Ação de indenização por danos materiais e morais. Lista telefônica. Não divulgação dos nomes e telefones dos autores. Obrigação contratual descumprida. Ausência de prova dos prejuízos alegados. Meros aborrecimentos. Dever reparatório inexistente. - O descumprimento da obrigação contratual consubstanciada na divulgação dos nomes e telefones dos autores em lista telefônica, por si só, não gera obrigação de indenizar, sendo imperiosa a prova do dano - seja material ou moral. Não se desincumbindo os autores de comprovar a ocorrência dos prejuízos alegados, a impropriedade do pleito é medida que se impõe. Meros dissabores, irritações, aborrecimentos não são suficientes para conferir à pretensão da vítima o direito à composição de danos morais, conforme iterativa jurisprudência (TJMG - Apelação Cível 1.0433.05.167537-2/001 - Rel. Des. Renato Martins Jacob - j. em 1º.03.2007 - p. no DJ em 23.03.2007).

Ressalte-se que nem sequer houve algum sinistro. O dano alegado pela apelada foi realmente hipotético.

Assim, não havendo dano moral a ser indenizado, é de se modificar a sentença para excluir da condenação a indenização por danos morais.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso tão somente para excluir a condenação imposta a título de danos morais, mantendo-se a sentença proferida em primeira instância quanto ao restante.

Redistribuo os ônus da sucumbência, devendo a apelada, autora da ação, arcar com o pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas e despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 15% do valor da causa. O apelante, réu da presente ação, deverá arcar com os 60% (sessenta por cento) restantes e com o pagamento de honorários de 15% do valor da causa, e, à inteligência do art. 21 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios deverão ser distribuídos e compensados proporcionalmente, não ficando a cargo de uma única parte.

Custas do recurso, no importe de 40% para a apelada e 60% para o apelante.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Inicialmente, ressalto que “os efeitos da revelia (art. 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão somente quanto à matéria de fato” (RSTJ 5/363).

Conforme restou demonstrado nos autos, a corretora chamada Helena recebeu da autora a quantia de R\$ 2.302,35 (dois mil trezentos e dois reais e trinta e cinco centavos), em quatro parcelas, para que firmasse com a seguradora ré contrato de seguro.

Percebe-se, ainda, que somente a primeira parcela foi repassada pela corretora à seguradora, o que causou o cancelamento da apólice gerada.

Sabe-se, contudo, que o corretor é o representante do segurado, que presta informações e assessora o segurado na contratação do seguro, inexistindo qualquer vínculo entre ele e a seguradora.

Sobre o tema, leciona Ricardo Bechara Santos (em seu *Direito de seguro no cotidiano*, 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense):

[...] a Circular Susep nº 42/85, que modificou o item 13.2 da Circular nº 02/67 da mesma autarquia, dá também o tom de que o corretor de seguros é mais que um simples intermediário entre segurado e segurador, exercendo, portanto, serviços de assessoramento, representando, assim, os interesses do segurado perante o segurador, porém de forma independente, autônoma, como se extrai de sua própria definição jurídica estabelecida nas normas legais pertinentes, não sendo equívoco afirmar que o segurado é mesmo o seu comitente, figura que em qualquer vocabulário jurídico é aquele que encarrega a alguém de representar os seus interesses perante outrem, mediante a paga de uma comissão, sabido que a comissão de corretagem integra a tarifa do prêmio pago pelo segurado, justo para cuidar de seus interesses, desde a proposição do seguro até a liquidação dos sinistros, repita-se.

[...] A corretagem de seguro tem, pois, um conteúdo próprio, específico, um misto de intermediação e representação, tanto sob o aspecto técnico quanto sob o ponto de vista comercial e jurídico, filiando-se também ao elemento confiança, por isso que o pagamento da comissão remunera não só a intermediação e promoção, tanto que responde profissional e civilmente pelos danos que causar ao seu comitente.

[...] Conquanto seja o corretor uma espécie de mandatário do segurado, fica, por outro lado, bastante clara a assertiva de que não pode ser ele preposto ou mandatário do segurador, fato que, por si só, cercearia sua função maior de representante dos interesses do segurado.

Ademais, no caso em exame, não restou demonstrada qualquer relação entre a corretora e a seguradora, ônus probatório que tocava à autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, não deve a seguradora responder por eventual ilicitude cometida exclusivamente pela corretora de seguros, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

Condeno a autora a pagar as custas processuais, inclusive as recursais, e os honorários dos advogados da apelante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

DES. TIBÚRCIO MARQUES - Acompanho o eminente Relator.

*Súmula* - DERAM PARCIAL PROVIMENTO, VENCIDO PARCIALMENTE O REVISOR.

...